



CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.



Pentecoste/CE, 05 de Setembro de 2022

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE.

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 020/2022

Prefeitura Municipal de Cascavel/CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS
Certificamos para os devidos fins que o presente documento foi recebido neste setor na data de:
08/09/22 às 13 h 48 min.

Sra. Pedra Duarte

VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, com sede à Fazenda Várzea dos Bois, S/N, casa 02, Zona Rural em Pentecoste/CE – Cep: 62.640-000, representada por seu sócio administrador Sr. Victor Sousa de Castro Alves, portador do RG nº 2002009001104 SSP/CE e CPF nº 020.577.803-84 vem, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação que julgou INABILITADA esta empresa foi publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará do dia 31/08/2022, portanto, conforme prevê a Lei 8.666/93, caberá a interposição de recurso até o dia 08 de Setembro de 2022.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração
Pública e dá outras providências.



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Nota-se, portanto que o Instrumento Administrativo Recursal é tempestivo na forma da Lei.

II – DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Com base no §2º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 o presente Processo Licitatório deverá ser suspenso:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Requer, portanto, com base na Lei que o referido certame seja suspenso, com vistas, a preservar o próprio processo licitatório. Requeremos ainda que todas as decisões, referentes ao processo licitatório seja comunicado à requerente através do e-mail: victorvnc@hotmail.com e/ou victoralvesvk@gmail.com

III – DOS FATOS

A requerente tendo interesse em participar do processo licitatório TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2022/TP que tem como o objeto a AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA LOCALIDADE DE CHORÓ ESTRADA NOVA E CHORÓ PEDRINHAS NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE, conforme convênio Nº 049/CIDADES/2022, MAPP 10, fez a análise do Edital e de seus anexos com fins de verificar o atendimento por parte da requerente de todos os itens do referido processo licitatório.



Após análise inicial, entendemos que atendíamos a todos os itens referentes à nossa Habilitação, tanto em sua HABILITAÇÃO JURÍDICA, quanto em sua REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, bem como em sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL e ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Fomos surpreendidos quando da publicação do resultado do julgamento Conforme julgamento desta CPL, que divulgou RESULTADO DO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, ocasião em que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, foi declarada INABILITADA por ter descumprido exigência editalícia constante no item 2.7 – DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Entendemos que a decisão desta CPL foi equivocada, por não haver absolutamente nenhuma tentativa de obtenção de vantagem por parte da VK, haja visto haver o mesmo critério de benefício tanto para as microempresas quanto às empresas de pequeno porte e passaremos a expor nossos argumentos com fins a demonstrar a nossa HABILITAÇÃO no presente certame, conforme segue:

1. Conforme o Edital, em seu item 2.7, se faz a seguinte menção quanto ao que dispõe o Art. 42 da Lei complementar Nº 123 de 14/12/2006, no que tange à regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme abaixo:

2.7. DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 2.7.1 – As empresas consideradas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) conforme incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que pretenderem se beneficiar nesta licitação do regime diferenciado de favorecimento previsto naquela lei, deverão apresentar, no momento da entrega dos envelopes, entretanto, separado de qualquer envelope, uma declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme modelo constante do ANEXO V deste Edital.

2.7.2 – As empresas enquadradas no regime diferenciado e favorecido das microempresas ou empresas de pequeno porte que não apresentarem a declaração prevista no subitem anterior poderão participar normalmente do certame, porém em igualdade de condições com as empresas não enquadradas neste regime.

2.7.3 – Na forma do que dispõe o art. 42 da Lei Complementar nº 123, de 14.12/2006, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

2.7.4 – Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

2.7.5 – Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o subitem anterior o momento imediatamente posterior à fase de julgamento das propostas.

2.7.6 – A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem anterior, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei



Federal nº 8.666/93, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação. 2.7.7 – **será inabilitada a empresa ME ou EPP que não apresentar a regularização**

2. Nota-se porém, que o nobre julgador não atentou que os benefícios são **IGUALMENTE para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)** e que tais benefícios serão usados somente caso haja restrição na comprovação da **regularidade FISCAL E TRABALHISTA**, havendo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.
3. Há de se enfatizar que a inabilitação se torna mais rigorosa e injusta em face de haver no presente Edital em seu item 27.2, a informação de que caso não se apresente a declaração prevista em seu subitem anterior, que a empresa dispute em igualdade de condições com as empresas não enquadradas nestes regimes.
4. Outro fato a se contestar é que não há no presente Edital, nenhuma cláusula que conste a inabilitação da empresa que declarar ser ME sendo EPP ou vice-versa, o que se afirma é que **será inabilitada a empresa ME ou EPP que não apresentar a regularização**.
5. Partindo desse pressuposto e como se pode observar no edital, **tal comprovação não se faz necessária**, haja vista, a relação de certidões apresentadas pela VK estar totalmente **APROVADA E ISENTA DE QUAISQUER DÚVIDAS**.
6. Por outro lado, podemos ver que, mesmo a VK estando a declarar mensalmente todo o seu faturamento junto à SRF, e em estando o mesmo, conforme averiguado em seu **Balanco Patrimonial de 2021**, subjetivamente enquadrada na condição de EPP, seu CNPJ (emitido em 26/08/2022), sua **DECLARAÇÃO DE OPTANTE DO SIMPLES** (emitido em 25/08/2022) e até sua **CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL** (emitida em 24/08/2022) se apresentam como ME (Microempresa), e estes têm como gestor a SRF e a JUCEC (Colmeia em anexo).
7. A VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. é uma empresa séria, composta de pessoas honradas e não faz nenhuma objeção quanto a uma possível convocação da SRF e da JUCEC para compor a lide e averiguar alguma falta de



lisura de seus componentes. Tal atitude só iria demonstrar a maneira ética e correta daqueles que fazem parte de sua diretoria.

8. Ademais vale ressaltar que neste e em tantos outros processos licitatórios, tanto faz ser enquadrada como ME (microempresa) como EPP (empresa de pequeno porte) para ser beneficiado com o tratamento diferenciado, o que prova desta forma que não houve e não há sem sombra de dúvidas nenhuma tentativa de benefício por parte da VK e nem de seus diretores.
9. Portanto, é verdade que a empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 09.042.893/0001-02, por não ter ingerência no comando eletrônico dos competentes órgãos fiscalizadores está, até o presente momento, documentalmente enquadrada na condição de ME junto à Junta Comercial do Estado do Ceará desde 06 DE OUTUBRO DE 2014 e à SRF [cópia em anexo do CARTÃO CNPJ, CONSULTA OPTANTE SIMPLES E CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUCEC]. Afirma que supõe que um mal maior poderia lhe ser causado caso houvesse declarações divergentes entre a VK e as certidões nos cadastros atuais desses órgãos. Portanto, resolve que fará, a partir de hoje, através de seu escritório de contabilidade, solicitação para que conjuntamente, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ E SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL a enquadrem, de acordo com o seu faturamento, em EPP (empresa de pequeno porte).

10. DA CONSTITUCIONALIDADE DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

Esse tratamento diferenciado encontra suporte nos arts. 170 inciso IX e 179 da CF/88, respectivamente, in verbis: Art. 179. A União, os Estados, o distrito Federal e os MUNICÍPIOS dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou eliminação ou redução destas por meio de lei. Assim não há que se falar em inconstitucionalidade do tratamento diferenciado dispensado para essas empresas, posto que a Lei complementar nº 123/06 é absolutamente constitucional e serve tanto para ME como para EPP.

11. Dentre outros fatores, ocorre que o procedimento utilizado por esta CPL ao julgar a habilitação da recorrente não foi processado em atenção ao princípio da legalidade e com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração



particular é lícito fazer tudo o que a lei proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

**MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20, ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 83.*

12. Portanto não se deve perder de vista a Lei 8.666/93 que elenca os requisitos de habilitação que a administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.

13. A lei 8.666/93, inclusive, previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.

14. Isso significa que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que os particulares demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínimas necessárias para bem executar o objeto da licitação, serão cumpridas por meio das demonstrações das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da já referida Lei 8.666/93. Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justen Filho, que comenta:

"O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem números clausulus e são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores".

15. Ainda conforme previsto na Lei 8.666, o processo licitatório deve ser conduzido de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)“.

16. Em virtude dos fatos apresentados, fica evidente que a INABILITAÇÃO da recorrente é totalmente indevida, e contraria o que dispõe a Lei 8.666, pois os critérios utilizados para julgamento da habilitação frustram o caráter competitivo.

IV – DO PEDIDO

Requer-se:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, dada a sua tempestividade.
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos apresentados, procedendo-se alteração da decisão desta CPL, julgando assim a Recorrente HABILITADA para prosseguir no processo licitatório, por ter atingido todas as exigências.
- c) Caso esta honrada CPL não acate o presente Recurso, que o mesmo seja enviado à autoridade superior, com base no Art. 109, § 4º e que sejam enviadas cópias do Recurso Administrativo e de todo o processo licitatório ao TCE-CE e ao TCU.
- d) Desde já, antecipamos nossos votos de estima e confiança para com esta honrada CPL, acreditando em sua idoneidade e imparcialidade, crendo que a referida inabilitação se deu por um equívoco dos mesmos.

Atenciosamente;

Victor Sousa de Castro Alves

VIA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Victor Sousa de Castro Alves
Socio - Administrador